

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos intenção de recurso considerando o descumprimento pela empresa EMOPS dos itens 8.6. e 8.7. do Edital, visto que deixou de apresentar, juntamente com a proposta de preços e documentos de habilitação anexados no sistema, a declaração de que estão cientes do local onde serão prestados os serviços, em total inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JADER C BERNARDO DE OLIVEIRA – PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO — EQUIPE ZETA - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021/ZETA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032.480478/2020-96.

LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.905.016/0001-06, estabelecida na Rua João Goulart, nº 2483, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-050, cidade de Porto Velho/RO, representada pelos advogados: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, OAB/RO 4705, KRYS KELLEN ARRUDA, AOB/RO 10.096 e OAB/AC 3553 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB/RO 3875, integrantes da sociedade ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, 1019, Bairro Arigolândia, Cep 76.801-196, e-mail: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia (procuração em anexo), vem, respeitosamente, com fulcro no §1º do art. 44 da Lei nº 10.024/2019, assim como, conforme item 14 - subitem 14.2 do edital, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da DECISÃO proferida pelo Pregoeiro, que habilitou e declarou como vencedora a empresa EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL, CNPJ Nº 04.796.496/0001-02 na presente licitação, cujas razões recursais passará a expor:

#### I. BREVE RESUMO DOS FATOS

A Recorrente apresenta recurso administrativo, irressignada com a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL, sagrando como vencedora, mesmo a empresa deixando de cumprir com as cláusulas do instrumento convocatório. Desse modo, ferindo de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, conforme será demonstrado a seguir.

#### II. DAS RAZÕES DE RECURSO PROPRIAMENTE DITAS

##### II.1 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NO ITENS 8.6 E 8.7

O instrumento convocatório trouxe uma redação clara quanto a documentação que deveria ser apresentada antes da fase de lance pelas empresas interessadas em participar do certame licitatório, no qual, deveriam ser fielmente cumpridas sob pena de desclassificação e inabilitação.

Como é de conhecimento, conforme consta no art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, as licitantes devem encaminhar de forma concomitante com a proposta todos os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Em análise a documentação encaminhada pela empresa EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL, verificou-se que a empresa deixou de apresentar declaração exigida nos itens 8.6 e 8.7 no instrumento convocatório, e mesmo assim foi sagrada vencedora do certame, fato este que não merece e não pode prosperar por afronta ao Princípio do Instrumento Convocatório conforme será demonstrado a seguir.

O instrumento convocatório trouxe em seus itens 8.6 e 8.7 a presente exigência:

8.6. Tendo em vista que os serviços objeto desta licitação serão prestados em diversas cidades do Estado de Rondônia, o que pode gerar peculiaridades na futura prestação, deverão os licitantes apresentar, juntamente com a proposta de preços, declaração de que estão cientes do local onde serão prestados os serviços objetos desta licitação, nos termos do item 24.2 do Termo de Referência, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

8.7. A declaração acima deverá ser juntada no sistema Comprasnet juntamente com a proposta de preços e a documentação de habilitação, não cabendo aos licitantes, posteriormente, alegar desconhecimento da necessidade de seu envio. (grifo nosso)

Conforme demonstrado acima, as empresas licitantes deveriam apresentar a declaração exigida junto com a documentação de habilitação, que deveria ser encaminhada antes da fase de lances, e a licitante assim não o fez.

Nota-se também, que o instrumento convocatório é claro ao informar que a ausência da declaração exigida é motivo para DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.

O que causa estranheza é que o instrumento convocatório em toda sua redação não apresenta em hipótese alguma que caso a licitante não apresente-se a declaração, exigida em edital, ela poderá ser instada no chat do sistema comprasnet para se manifestar se concorda ou não com os termos da declaração, como foi feito pelo ínclito Pregoeiro, que agiu de forma totalmente divergente ao que dispõe no texto do edital.

De igual modo, é de extrema relevância destacar o que menciona o item 13.10.4 do instrumento convocatório a respeito da documentação de habilitação que deveria ser encaminhada antes da abertura do certame:

13.10.4. O PREGOEIRO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 13.10.

Sendo assim, o item 13.10.4 não faculta o ínclito Pregoeiro a solicitar documentação faltante, ou oportunizar a licitante a apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório na fase de habilitação — em outra ocasião — uma vez que o instrumento convocatório foi claro quanto a apresentação dos documentos de habilitação, dentre eles, a declaração dos itens 8.6 e 8.7 que não foi apresentada pela empresa declarada vencedora do certame.

Nota-se, a declaração era exigência prevista no instrumento convocatório, documentos que deveriam ser entregues antes da fase de lances, junto com toda documentação de habilitação prevista em edital, não sendo razoável a conduta realizada por meio de chat.

Desse modo, não se vislumbra razões e legalidade para declarar como vencedora do certame licitatório empresa licitante que não cumpriu com as exigências previstas em edital. Conforme já mencionado, a exigência prevista nos itens 8.6 e 8.7 era sob pena de desclassificação. Sendo assim, a habilitação da empresa não poderá prosperar, uma vez que fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### III - DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme demonstrado no tópico acima, a empresa Recorrida ao apresentar sua documentação de habilitação para a presente licitação, não atendeu todas as exigências contidas no instrumento convocatório presente nos itens 8.6 e 8.7

Sabe-se que a licitação é o instrumento legal e adequado para atingir a finalidade das contratações públicas. Os fins buscados pela licitação indicam os princípios constitucionais mais relevantes que o certame se subordina. As regras editalícias devem guardar harmonia com a legalidade e deter de legitimidade, no intuito de resguardar à Administração a contratação mais segura e satisfatória.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez nele resta estabelecido as regras do certame, e elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, sem exceções.

Os princípios a serem obedecidos se encontram descrito expressamente, dentre outros, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, descreve:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;(grifo nosso)

Desta feita, nas licitações públicas devem ser garantido a observância dos princípios constitucionais e processados e julgados em ESTRITA conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, visto que a não vinculação as exigências contidas no edital por parte de todas as licitantes e da própria Administração, está imediatamente causando também infringência ao princípio da legalidade e da isonomia.

A jurisprudência teceu diversos julgados sobre a necessidade de obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – STJ. Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 07313322220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.)

Contratação pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP O TJ/SP entendeu que o "dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93". (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.)

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015 – Plenário)

A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem

ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)"

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frutua a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765).

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o seu descumprimento incide na infringência de outros princípios e regras descritos na legislação, e rechaçado pelos órgãos de controle, o edital torna-se Lei entre as partes no qual se deve no processamento da contratação atentar-se a todas as regras descritas no instrumento convocatório, sob pena de afronta as legislações vigentes.

Sendo assim, não se vislumbra motivos para habilitar uma empresa que deixou de cumprir o instrumento convocatório, no qual não restou demonstrado sua capacidade técnica para realizar os serviços que serão contratados, uma vez que o instrumento convocatório exige a apresentação das licenças ambientais de operação para transporte, tratamento, destinação final, assim como, a licença ambiental do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos.

#### IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Manifestante requer:

- a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o PROCEDENTE, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b) A INABILITAÇÃO E DECLASSIFICAÇÃO da empresa EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL, pela ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde deixou de atender aos itens 8.6 e 8.7 do instrumento convocatório;
- c) O retorno à fase de habilitação, convocando os licitantes remanescentes para continuidade do pregão até sua adjudicação e homologação;
- d) Caso o Sr. Pregoeiro mantenha a decisão, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2021.

**Fechar**



**PROCURAÇÃO**

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

**OUTORGANTE: LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.488.130/0001-27, sediada à BR 364 – KM 7 – Nº. 7540 – Setor 01 – Lote 03 – bairro Distrito Industrial – CEP: 69.914-220 – Rio Branco/AC, neste ato representado por seu sócio proprietário **HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI**, brasileiro, divorciado, empreendedor, portador da Cédula de Identidade RG nº. 10047175-4, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do CPF/MF nº. 599.700.812-68, domiciliado à Rua Pluntão, nº. 325, apartamento 04 – Bairro Morada do Sol – CEP: 69.910-390 – Rio Branco – Acre, detentor de amplos poderes para nomeação de representante para que lhe faça para fins licitatórios.

**OUTORGADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 4705 e Seccional Acre sob o nº 3553, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875, integrantes da sociedade e **KRYS KELLEN ARRUDA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 10096, integrantes da sociedade: **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF 17.239.279/0001-63 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado à Rua Rui Barbosa, nº 1019, Bairro Arigolândia, CEP: 76.801-196, e-mails: [renato@eshr.adv.br](mailto:renato@eshr.adv.br) e [vanessa@eshr.adv.br](mailto:vanessa@eshr.adv.br), telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

**PODERES:** pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-la na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda ação, **especialmente para representá-la perante a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO– REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021/ZETA/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032.480478/2020-96**, podendo solicitar cópia do referido processo e demais manifestações que se fizerem necessárias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2021.

HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI  
Sócio Proprietário  
RG: 100471754 IFP/RJ  
CPF: 599.700.812-68



**ESBER  
& SERRATE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JADER C BERNARDO DE OLIVEIRA – PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO – EQUIPE ZETA - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021/ZETA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032.480478/2020-96.**

**LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.905.016/0001-06, estabelecida na Rua João Goulart, nº 2483, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-050, cidade de Porto Velho/RO, representada pelos advogados: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705, **KRYS KELLEN ARRUDA**, AOB/RO 10.096 e OAB/AC 3553 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, 1019, Bairro Arigolândia, Cep 76.801-196, e-mail: [renato@eshr.adv.br](mailto:renato@eshr.adv.br) e [vanessa@eshr.adv.br](mailto:vanessa@eshr.adv.br), telefone(s): (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia (procuração em anexo), vem, respeitosamente, com fulcro no §1º do art. 44 da Lei nº 10.024/2019, assim como, conforme item 14 - subitem 14.2 do edital, apresentar:

1

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DECISÃO** proferida pelo Pregoeiro, que habilitou e declarou como vencedora a empresa **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL**, CNPJ Nº 04.796.496/0001-02 na presente licitação, cujas razões recursais passará a expor:

### I. BREVE RESUMO DOS FATOS

A Recorrente apresenta recurso administrativo, irresignada com a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL**, sagrando como vencedora, mesmo a empresa deixando de cumprir com as cláusulas do instrumento convocatório. Desse modo, ferindo de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, conforme será demonstrado a seguir.

## **II. DAS RAZÕES DE RECURSO PROPRIAMENTE DITAS**

### **II.1 - DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NO ITENS 8.6 E 8.7**

O instrumento convocatório trouxe uma redação clara quanto a documentação que deveria ser apresentada antes da fase de lance pelas empresas interessadas em participar do certame licitatório, no qual, deveriam ser fielmente cumpridas sob pena de desclassificação e inabilitação.

Como é de conhecimento, conforme consta no art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, as licitantes devem encaminhar de forma concomitante com a proposta todos os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os **licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.** (grifo nosso)

Em análise a documentação encaminhada pela empresa **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL**, verificou-se que a empresa deixou de apresentar declaração exigida nos itens 8.6 e 8.7 no instrumento convocatório, e mesmo assim foi sagrada vencedora do certame, fato este que não merece e não pode prosperar por afronta ao Princípio do Instrumento Convocatório conforme será demonstrado a seguir.

O instrumento convocatório trouxe em seus itens 8.6 e 8.7 a presente exigência:

8.6. Tendo em vista que os serviços objeto desta licitação serão prestados em diversas cidades do Estado de Rondônia, o que pode gerar peculiaridades na futura prestação, deverão **os licitantes apresentar, juntamente com a proposta de preços, declaração de que estão cientes do local onde serão prestados os serviços objetos desta licitação, nos termos do item 24.2 do Termo de Referência, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

8.7. **A declaração acima deverá ser juntada no sistema Comprasnet juntamente com a proposta de preços e a documentação de habilitação, não cabendo aos licitantes, posteriormente, alegar desconhecimento da necessidade de seu envio.** (grifo nosso)

Conforme demonstrado acima, as empresas licitantes deveriam apresentar a declaração exigida junto com a documentação de habilitação, que deveria ser encaminhada antes da fase de lances, e a licitante assim não o fez.

Nota-se também, que o instrumento convocatório é claro ao informar que a ausência da declaração exigida é motivo para DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.

**O que causa estranheza é que o instrumento convocatório em toda sua redação não apresenta em hipótese alguma que caso a licitante não apresenta-se a declaração, exigida em edital, ela poderá ser instada no chat do sistema comprasnet para se manifestar se concorda ou não com os termos da declaração, como foi feito pelo íncrito Pregoeiro, que agiu de forma totalmente divergente ao que dispõe no texto do edital.**

De igual modo, é de extrema relevância destacar o que menciona o item 13.10.4 do instrumento convocatório a respeito da documentação de habilitação que deveria ser encaminhada antes da abertura do certame:

**13.10.4. O PREGOEIRO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 13.10.**

Sendo assim, o item 13.10.4 não faculta o íncrito Pregoeiro a solicitar documentação faltante, ou oportunizar a licitante a apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório na fase de habilitação — em outra ocasião — uma vez que o instrumento convocatório foi claro quanto a apresentação dos

documentos de habilitação, dentre eles, a declaração dos itens 8.6 e 8.7 que não foi apresentada pela empresa declarada vencedora do certame.

Nota-se, a declaração era exigência prevista no instrumento convocatório, documentos que deveriam ser entregues antes da fase de lances, junto com toda documentação de habilitação prevista em edital, não sendo razoável a conduta realizada por meio de chat.

Desse modo, não se vislumbra razões e legalidade para declarar como vencedora do certame licitatório empresa licitante que não cumpriu com as exigências previstas em edital. Conforme já mencionado, a exigência prevista nos itens 8.6 e 8.7 era sob pena de desclassificação. Sendo assim, a habilitação da empresa não poderá prosperar, uma vez que fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **III – DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Conforme demonstrado no tópico acima, a empresa Recorrida ao apresentar sua documentação de habilitação para a presente licitação, não atendeu todas as exigências contidas no instrumento convocatório presente nos itens 8.6 e 8.7

Sabe-se que a licitação é o instrumento legal e adequado para atingir a finalidade das contratações públicas. Os fins buscados pela licitação indicam os princípios constitucionais mais relevantes que o certame se subordina. As regras editalícias devem guardar harmonia com a legalidade e deter de legitimidade, no intuito de resguardar à Administração a contratação mais segura e satisfatória.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez nele resta estabelecido as regras do certame, e elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, sem exceções.

Os princípios a serem obedecidos se encontram descrito expressamente, dentre outros, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, descreve:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;(grifo nosso)

**Desta feita, nas licitações públicas devem ser garantido a observância dos princípios constitucionais e processados e julgados em ESTRITA conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, visto que a não vinculação as exigências contidas no edital por parte de todas as licitantes e da própria Administração, está imediatamente causando também infringência ao princípio da legalidade e da isonomia.**

A jurisprudência teceu diversos julgados sobre a necessidade de obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – STJ.** Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no **instrumento convocatório**: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta



é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 07313322220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.)

**Contratação pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP**

O TJ/SP entendeu que o "dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93". (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.)

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015 – Plenário)

A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

"...é a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente**

**observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora)”

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frutua a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765).

Como bem destaca Fernanda Marinela<sup>1</sup>, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o seu descumprimento incide na infringência de outros princípios e regras descritos na legislação, e rechaçado pelos órgãos de controle, o edital torna-se Lei entre as partes no qual se deve no processamento da contratação atentar-se a todas as regras descritas no instrumento convocatório, sob pena de afronta as legislações vigentes.

Sendo assim, não se vislumbra motivos para habilitar uma empresa que deixou de cumprir o instrumento convocatório, no qual não restou demonstrado sua capacidade técnica para realizar os serviços que serão contratados, uma vez que o instrumento convocatório exige a apresentação das licenças ambientais de operação para transporte, tratamento, destinação final, assim como, a licença

<sup>1</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

ambiental do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Manifestante requer:

- a)** O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b)** **A INABILITAÇÃO E DECLASSIFICAÇÃO da empresa EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL**, pela ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde deixou de atender aos itens 8.6 e 8.7 do instrumento convocatório;
- c)** O retorno à fase de habilitação, convocando os licitantes remanescentes para continuidade do pregão até sua adjudicação e homologação;
- d)** Caso o Sr. Pregoeiro mantenha a decisão, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2021.



**RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**  
OAB/RO 4705



**VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**  
OAB/RO 3875

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JADER C. BERNARDO DE OLIVEIRA – PREGOEIRO DA EQUIPE ZETA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021/ZETA/SUPEL/RO – Processo administrativo de nº 0032.480478/2020-96.

EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.796.496/0001-02, com endereço comercial localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, 2295, bairro Liberdade, CEP 76.803-895, nesta cidade de Porto Velho/RO, por intermédio do seu proprietário FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA, CPF 068.868.092-53, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, já devidamente qualificada na peça recursal, contrarrazões essas que passa a expor:

#### I. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa recorrente apresenta irresignação em face da aceitação da documentação e consequente habilitação da empresa EMOPS no presente certame. Aduz, em suma, que a empresa deixou de apresentar documentação necessária à habilitação no certame, motivo esse que entende ser o suficiente para desclassificar a licitante.

Apresenta como documento pendente aquele disposto no item 8.6 do edital (declaração de ciência do local de prestação dos serviços) e 8.7, que nos apresenta a informação de que referida declaração deverá ser juntada juntamente com a proposta de preços no sistema COMPRASNET.

Entendeu que a declaração realizada no corpo da proposta de preços e confirmada via chat pela empresa por solicitação do pregoeiro fere as regras do edital, motivo esse que, fundamentando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entende ser suficiente para inabilitar e desclassificar a licitante vencedora, pedido esse que apresenta ao final da peça recursal.

Com o devido respeito à tese apresentada, referida fundamentação não é capaz de ensejar a desclassificação da empresa por alguns óbvios e inquestionáveis motivos, conforme apresentar-se-á adiante.

#### II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

##### a. Do cumprimento ao estabelecido nos itens 8.6 e 8.7 do edital

Verifica-se pelo teor dos itens que o recorrente alega terem sido desrespeitados por este licitante, que não há formalidade ou modelo de documento exigido para que se forneça a referida declaração de ciência do local de prestação dos serviços. Conforme disposto nos itens:

8.6. Tendo em vista que os serviços objeto desta licitação serão prestados em diversas cidades do Estado de Rondônia, o que pode gerar peculiaridades na futura prestação, deverão os licitantes apresentar, juntamente com a proposta de preços, declaração de que estão cientes do local onde serão prestados os serviços objetos desta licitação, nos termos do item 24.2 do Termo de Referência, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

8.7. A declaração acima deverá ser juntada no sistema Comprasnet juntamente com a proposta de preços e a documentação de habilitação, não cabendo aos licitantes, posteriormente, alegar desconhecimento da necessidade de seu envio.

Tendo em vista que a empresa se utilizou do mesmo documento da proposta de preços para firmar a aceitação irrestrita às disposições do edital, não se pode dizer que a licitante desrespeitou tal dispositivo, porquanto não há forma (de modelo ou texto) prevista no certame para a apresentação da referida declaração de aceitação, podendo ser realizada em documento individual ou juntamente com outro documento, desde que no exato momento estabelecido, conforme fielmente realizado por esta licitante,

Verifica-se, extreme de dúvidas, que o momento da emissão da declaração não foi desrespeitado pela empresa, posto que declarou, juntamente à proposta de preços, estar de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, conforme segue:

“Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência. Declaro que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas, tais como custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias, transporte, subcontratação, caso haja necessidade, embalagens, recipientes e outros gravames que possam incidir sobre o objeto licitado.”

Ora, se você afirma estar de acordo irrestritamente a TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL, consequentemente está de acordo, também, com o local da prestação de serviços. Novamente frisamos: não há no edital sequer um modelo de documento ou de texto para a emissão de tal declaração, motivo esse que demonstra que a empresa acatou à regra estabelecida no edital e proferiu a declaração no momento oportuno, não sendo cabíveis interpretações equivocadas ou restritivas dos licitantes em benefício próprio.

Corroborando tal fato, o ilustre pregoeiro, ao verificar que a proposta de preços trouxe a declaração irrestrita aos termos do edital, apenas solicitou esclarecimentos por parte da empresa se em tal declaração havia ciência do local onde serão prestados os serviços.

Pregoeiro fala:

(13/05/2021 10:24:55): Para EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL - Prezado, convoco-lhe em nova diligência, eis que em sua proposta há declaração de que sua empresa aceita as condições do Edital, suas obrigações, e responsabilidades.

Pregoeiro fala:

(13/05/2021 10:25:35): Para EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL - Assim, solicito que esclareça: em tal declaração está a ciência do local onde serão prestados os serviços do Edital e seus anexos?

E apenas afirmando o que já exposto documentalmente pela empresa, em resposta à solicitação de solicitação de esclarecimento pelo pregoeiro o licitante novamente aduziu estar ciente:

Fornecedor fala:

(13/05/2021 10:26:23): Sim aceitamos

Fornecedor fala:

(13/05/2021 10:28:43): Estamos cientes dos locais de entrega

Portanto, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, a empresa não foi instada a proferir nova declaração ou enviar novos documentos de habilitação, mas apenas a esclarecer declaração já realizada e enviada juntamente com a proposta de preços e no exato momento estabelecido no instrumento convocatório, motivo esse que demonstra que não existem fundamentos para a inabilitação e desclassificação deste licitante, posto que não houve afronta a qualquer dispositivo do instrumento convocatório.

b. Da ausência de modelo específico para a realização da declaração

Como já alhures exposto, verifica-se que o instrumento convocatório não estabeleceu um modelo específico de declaração ou modelo específico de texto para que os licitantes exarassem a declaração requerida no item 8.6 do edital.

De se frisar, contudo, que este licitante, ao declarar estar de acordo com todas as condições expostas no instrumento, conseqüentemente anuiu, também, com a condição imposta em tal cláusula, não se podendo afirmar que houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a declaração firmada pela licitante atendeu à exigência do edital.

Com base nesse contexto, inúmeras decisões da Egrégia Corte do STJ apresentam-nos entendimento jurisprudencial que coaduna com o apresentado nesta peça de contrarrazões, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. De acordo com os autos, a Corte a quo constatou o preenchimento, pela agravada, do requisito determinado no edital de licitação. Isso porque, ao analisar as respectivas cláusulas licitatórias, entendeu aquela instância que não havia regra específica de como realizar a declaração exigida pelo certame, assim como que o ato declarativo efetuado pela recorrida teria atendido à finalidade imposta.

[...]

(STJ - AgInt no REsp: 1800017 SC 2019/0047714-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2019)

Ora, o objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a Administração Pública, garantindo-se que esteja a favor dos licitantes a igualdade de condições e chances. Toda a interpretação dos editais deve ser realizada levando-se em consideração esta premissa, devendo ser afastado todo e qualquer entendimento restritivo e literal dos termos editalícios sob pena, aí sim, da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao contrário do que o recorrente demonstrou ao socorrer-se no referido princípio, este princípio não pode ser utilizado para agredir a inteligência, vilipendiar o bom senso e martelar a lógica, conforme palavras do brilhante juiz federal Dr. Guilherme Couto de Castro, sob pena de incabíveis e incontáveis recursos protelatórios fundamentados unicamente em interpretações das mais variadas espécies, tudo visando o benefício próprio.

Neste sentido, considerando que a declaração exarada pela empresa fora proferida no momento oportuno, além de abranger a aceitação a TODA A ESPÉCIE DE CLÁUSULA CONTIDA NO EDITAL e ter suprido sua finalidade, não é crível que a interpretação equivocada da recorrente em relação ao item possa ser capaz de inabilitar e desclassificar esta recorrida.

### III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto acima, requer:

1. O recebimento da presente manifestação a título de contrarrazões ao recurso interposto pela licitante LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA;
2. Que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa recorrente pelos fundamentos acima expostos;
3. Que seja mantida a habilitação e classificação desta recorrida como consequência lógica da improcedência do recurso ora combatido;

Estes são os termos que aguarda acolhimento por Vossa Senhoria.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

**Fechar**